SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012822-96.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: **Tecelagem São Carlos S/A**Embargado: **'Banco do Brasil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

TECELAGEM SÃO CARLOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do BANCO DO BRASIL S/A alegando, em sua inicial (fls. 01/11), que o embargado ajuizou ação de execução de título extrajudicial, com base em "Contrato de Câmbio de Compra -Tipo 01 Exportação nº 10/009848". Que o embargado alega que o pagamento deveria ser realizado até 25/08/2011, entretanto, em razão da não liquidação, houve antecipação do vencimento do contrato, ensejando uma dívida no valor de R\$620.592,78. Que foi pactuada a taxa de deságio a 6,8% a.a. vigente até 25/08/2011, mas o embargado inseriu no cálculo do débito um segundo deságio a taxa de 8,3% a.a. indevidamente. Que o banco aleatoriamente cobrou "imposto de renda" e "encargos financeiros do BACEN". Que há ilegalidade na cobrança de Comissão de Permanência cumulada com a cobrança da taxa de deságio, juros moratórios e multa contratual (item IF 0058 do contrato). Requereu o diferimento do pagamento das custas processuais, concessão do efeito suspensivo à execução e a procedência dos embargos para corrigir o saldo principal da dívida de R\$620.592,78 para R\$294.039,18, exclusão do deságio indevido, comissão de permanência e despesas aleatórias. Juntou documentos.

Deferido o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo e recebidos os embargos apenas no efeito devolutivo (fl. 176).

O embargado apresentou impugnação (fls. 179/184) alegando a legalidade da cobrança do deságio. Que os encargos contestados pelo embargante foram cobrados segundo o disposto no contrato (cláusula IF 0054). Alegou, ainda, a legalidade da cobrança da comissão de permanência, uma vez que não cumulou em seu cálculo a Comissão de Permanência com qualquer outro encargo. Requereu a improcedência dos embargos.

Réplica às fls. 195/200.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I do CPC.

Aduz o embargante que no contrato foi pactuada taxa de deságio a 6,8% a.a. vigente até 25/08/2011, entretanto o embargado inseriu na planilha de cálculo um segundo deságio à taxa de 8,3% a.a. sem embasamento contratual e que, portanto, a cobrança de R\$257.903,02 por deságio em período e taxas não contratados deve ser expurgada da execução.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar uma vez que o deságio, a partir de 25/08/2011, a taxa de 8,3% a.a, ou seja, 1,5% a mais do que o contratado de 6,8%, possui amparo contratual na cláusula IF 0065 (fl. 34), que prevê:

"Ocorrendo liquidação, cancelamento ou baixa após a data prevista para liquidação do contrato de câmbio, fica o comprador autorizado a adicionar 1,5% a.a. (um e meio por cento ao ano) a taxa pactuada no campo outras especificações deste contrato de câmbio, pelo período compreendido entre a data prevista para liquidação do contrato de câmbio e a data do efetivo ingresso das divisas ou a data da regularização cambial, a que primeiro ocorrer."

Portanto, a taxa de deságio pactuada é de 6,8% a.a. até 25/08/2011 (fls. 34 e 36 no campo "outras especificações"), e a partir de 25/08/2011, nos termos da cláusula IF 0065 (fl. 34), está autorizado o acréscimo de 1,5% a.a., o que resulta na taxa de 8,3% a.a. aplicada para apuração do montante (fl. 48), não havendo, então, ausência de previsão contratual.

Alega o embargante que o embargado inseriu cobrança de "imposto de renda" e "encargos financeiros do BACEN" sem prova do real desembolso dessas despesas.

O embargado, em impugnação, não trouxe qualquer elemento acerca desse tema, tampouco comprovou que tenha desembolsado qualquer quantia a título de imposto de renda, para ser agora ressarcido.

A Circular nº 2751 está amparada na MP nº 1563/97, cujo art. 1º, XI reduzia a zero a alíquota do imposto de renda no que diz respeito a "juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações".

Referida circular disciplinou em seu art. 1º a "(...) aplicação de créditos obtidos no exterior no financiamento de exportações brasileiras (...)", e o parágrafo 1º estabeleceu que "os contratos de câmbio com prazos de entrega de documentos ou para liquidação vencidos não são computados para os fins e efeitos do disposto neste artigo".

No presente caso, como venceu o prazo de liquidação, o contrato de câmbio não seria, em tese, computado para efeito de redução da alíquota a zero,

o que significa que seria pertinente a cobrança, pelo embargado, do que teve que desembolsar em razão da inadimplência.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Entretanto, incumbia-lhe a prova do efetivo desembolso, o que não o fez, não podendo ser confundido o "dever ser" (norma que exigiria, no caso, o pagamento do imposto) com o "ser" (o efetivo pagamento do imposto, pelo embargado).

No mesmo sentido com relação aos encargos financeiros do Bacen, pois por mais que estas despesas pudessem ser repassadas ao embargante, a simples afirmação, <u>unilateral</u>, de que o embargado desembolsou R\$23.073,42 a tal título não é o bastante, sendo indispensável a comprovação do pagamento a ser reembolsado, o que não restou evidenciado nos autos.

Por fim, com relação à Comissão de Permanência, nada há a ser reparado, vejamos.

A Comissão de Permanência não pode ser cobrada em conjunto com quaisquer outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária e multa contratual, a fim de se evitar a dupla remuneração do capital.

A esse respeito, a Súmula nº 472 do STJ:

"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Nesse sentido:

"EMBARGOS À EXECUCÃO. Contrato bancário. Comissão de permanência. Legalidade da cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmulas nº 294 e 296 do STJ). Recurso provido. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Contrato bancário Impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa. Súmula nº 472 do STJ. Incidência apenas da comissão de permanência. Recurso improvido." (TJSP - Relator(a): Erson de Oliveira; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/08/2012; Data de registro: 28/08/2012; Outros números: 7339432000).

No presente caso, houve a estipulação para a referida cumulação, como se verifica no Item IF 0058 (fl. 32), entretanto, o cálculo apresentado pelo embargado do saldo devedor (fls. 28/29), excluiu os demais encargos e manteve

apenas a Comissão de Permanência. Portanto, não há qualquer excesso de execução no cálculo da Comissão de Permanência.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos à execução apenas para reconhecer o excesso de execução no que diz respeito às cobranças de "imposto de renda (atraso entrega documentos)" e "encargos financeiros do Bacen", de fl. 48, mantidas as demais.

Em razão da sucumbência mínima do embargado, arcará o embargante com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 85, § 8° do CPC.

P.I.

São Carlos, 03 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA